

LEI MUNICIPAL Nº 5.668, DE 27/12/2016

Dispõe sobre as receitas indiretas através da prestação de serviços aos usuários do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - **DAEB**, referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e da aplicação de infrações e penalidades, apresentando as tabelas de serviços e infrações e penalidades.

DUDU COLOMBO, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Bagé, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte,

LEI:

Art. 1º São receitas indiretas aquelas provindas da prestação de serviços aos usuários pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - **DAEB**, a pedido dos mesmos e/ou decorrentes das necessidades operacionais de acordo com a legislação vigente e demais normativas técnicas da autarquia; e da aplicação de infrações e penalidades aos usuários, conforme definidos nesta lei, na legislação vigente, e demais normativas técnicas.

Parágrafo único. A prestação de serviços deverá ser adequada a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Art. 2º Os serviços a serem cobrados e disponibilizados aos usuários são os seguintes:

- I - Aferição de hidrômetro;
- II - Alteração posição cavalete;
- III - Análise de água bacteriológica;
- IV - Análise de água físico química;
- V - Conserto de ramal de esgoto;
- VI - Conserto/Substituição de cavalete com avarias causadas pelo usuário c/ hidrômetro;
- VII - Conserto/Substituição de cavalete com avarias causadas pelo usuário s/ hidrômetro;
- VIII - Corte a pedido no cavalete /saibro;
- IX - Corte a pedido no ramal pavimento;
- X - Elevação/rebaixamento de ramal e rede de água a pedido;
- XI - Instalação de hidrômetro p/ condomínios;
- XII - Levantamento de cavalete de hidrômetro;
- XIII - Ligação de água no passeio/calçada;
- XIV - Ligação de esgoto em asfalto;
- XV - Ligação de esgoto em pedra irregular/blocos/paralelepípedo;
- XVI - Ligação de esgoto em saibro;
- XVII - Ligação de esgoto no passeio/calçada;
- XVIII - Ligação nova água em asfalto;
- XIX - Ligação nova água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo;
- XX - Ligação nova água em saibro;
- XXI - Limpeza de Fossa (Comercial e Condomínios);
- XXII - Limpeza de Fossa (Residencial Comum);
- XXIII - Mudança de ramal de água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo

c/ cavalete;

XXIV - Mudança de ramal de água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo

s/ cavalete;

XXV - Mudança de ramal de água no asfalto c / cavalete;

XXVI - Mudança de ramal de água no asfalto s / cavalete;

XXVII - Mudança de ramal de água no saibro c / cavalete;

XXVIII - Mudança de ramal de água no saibro s / cavalete;

XXIX - Mudança de ramal de esgoto em pedra irregular/bloco e paralelepípedo;

XXX - Mudança de ramal de esgoto na calçada/passeio (cimento);

XXXI - Mudança de ramal de esgoto na calçada/passeio (ladrilho/ cerâmica);

XXXII - Mudança de ramal de esgoto no asfalto;

XXXIII - Mudança de ramal de esgoto no saibro;

XXXIV - Mudança local cavalete de hidrômetro c/material;

XXXV - Mudança local cavalete de hidrômetro s/ material;

XXXVI - Religação de corte a pedido no cavalete;

XXXVII - Religação de corte a pedido no ramal;

XXXVIII - Religação no cavalete;

XXXIX - Religação no ramal;

XL - Segunda via;

XLI - Substituição de hidrômetro com avarias causadas pelo usuário;

XLII - Transporte de água em perímetro urbano;

XLIII - Transporte fora do perímetro urbano (por quilometragem); e

XLIV - Venda de água tratada (10 mil litros).

§ 1º A cobrança dos serviços previstos neste artigo somente será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pelo **DAEB**;

§ 2º O **DAEB** deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

§ 3º Não sendo possível o atendimento dos serviços e providências solicitadas, o **DAEB** ficará impedido de efetuar a cobrança pelos serviços, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, salvo justificativa técnica pertinente.

Art. 3º Os valores referentes aos serviços de que trata o Art 2º desta lei estão definidos na tabela a seguir:

I - Tabela de valores dos Serviços:

	SERVIÇOS	VALOR FINAL
1	Aferição de hidrômetro	R\$ 48,00
2	Alteração posição cavalete	R\$ 120,00
3	Análise de água bacteriológica	R\$ 91,00
4	Análise de água físico química	R\$ 150,00
5	Conserto de ramal de esgoto	R\$ 248,00
6	Conserto/Substituição de cavalete com avarias causadas pelo usuário c/ hidrômetro	R\$ 151,24
7	Conserto/Substituição de cavalete com avarias causadas pelo usuário s/ hidrômetro	R\$ 98,66
8	Corte a pedido no cavalete /saibro	R\$ 35,00
9	Corte a pedido no ramal pavimento	R\$ 180,00

10	Elevação/rebaixamento de ramal e rede de água a pedido	R\$ 141,60
11	Instalação de hidrômetro p/ condomínios	R\$ 80,45
12	Levantamento de cavalete de hidrômetro	R\$ 50,00
13	Ligação de água no passeio/calçada	R\$ 340,00
14	Ligação de esgoto em asfalto	R\$ 447,00
15	Ligação de esgoto em pedra irregular/blocos/paralelepípedo	R\$ 311,00
16	Ligação de esgoto em saibro	R\$ 221,00
17	Ligação de esgoto no passeio/calçada	R\$ 291,00
18	Ligação nova água em asfalto	R\$ 445,00
19	Ligação nova água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo	R\$ 385,00
20	Ligação nova água em saibro	R\$ 239,00
21	Limpeza de Fossa (Comercial e Condomínios)	R\$ 798,42
22	Limpeza de Fossa (Residencial Comum)	R\$ 399,20
23	Mudança de ramal de água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo c/ cavalete	R\$ 643,95
24	Mudança de ramal de água em pedra irregular/bloco e paralelepípedo s/ cavalete	R\$ 586,16
25	Mudança de ramal de água no asfalto c / cavalete	R\$ 945,45
26	Mudança de ramal de água no asfalto s / cavalete	R\$ 887,66
27	Mudança de ramal de água no saibro c / cavalete	R\$ 301,95
28	Mudança de ramal de água no saibro s / cavalete	R\$ 244,16
29	Mudança de ramal de esgoto em pedra irregular/bloco e paralelepípedo	R\$ 614,01
30	Mudança de ramal de esgoto na calçada/passeio (cimento)	R\$ 336,15
31	Mudança de ramal de esgoto na calçada/passeio (ladrilho/ cerâmica)	R\$ 587,49
32	Mudança de ramal de esgoto no asfalto	R\$ 915,51
33	Mudança de ramal de esgoto no saibro	R\$ 272,01
34	Mudança local cavalete de hidrômetro c/material	R\$ 162,00
35	Mudança local cavalete de hidrômetro s/ material	R\$ 90,00
36	Religação de corte a pedido no cavalete	R\$ 59,00
37	Religação de corte a pedido no ramal	R\$ 90,00
38	Religação no cavalete	R\$ 32,00
39	Religação no ramal	R\$ 90,00
40	Segunda via	R\$ 1,00
41	Substituição de hidrômetro com avarias causadas pelo usuário	R\$ 90,00
42	Transporte de água em perímetro urbano	R\$ 124,87
43	Transporte fora do perímetro urbano (por quilometragem)	R\$ 124,87
44	Venda de água tratada (10 mil litros)	R\$ 52,40

Art. 4º As infrações a serem cobradas dos usuários são as seguintes:

I - Infrações para o Sistema de Água:

- a)** Retirar o hidrômetro;
- b)** Alterar a localização do hidrômetro;
- c)** Empregar bombas de sucção diretamente ligadas ao cavalete, ramal de derivação ou à rede;
- d)** Ligação clandestina;

- e) Violar o hidrômetro (quebrar ou virar);
 - f) Derivação do ramal predial antes do hidrômetro e intervenção do usuário no ramal predial sem autorização do **DAEB**;
 - g) Violar a suspensão do fornecimento de água;
 - h) Intervenção indevida no ramal predial de água;
 - i) Violar os lacres do hidrômetro e / ou conexões do cavalete;
 - j) Dificultar o acesso ao hidrômetro e ou leitura;
 - k) Não cumprir notificação imposta pelo **DAEB**;
 - l) Quebrar rede ou ramal;
 - m) Interligar à rede pública redes oriundas de poços ou outras fontes; e
 - n) Falta de identificação numérica no imóvel.
- II - Infrações para o Sistema de Esgoto:**
- a) Ligações clandestinas à rede pública;
 - b) Construções clandestinas sobre coletores em ruas, lotes ou avenidas;
 - c) Ligações indevidas de água pluvial à rede domiciliar de esgoto;
 - d) Lançamentos indevidos de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública;
 - e) Intervenção indevida no ramal coletor de esgoto; e
 - f) Lançamento de esgoto em via pública em locais providos de rede de esgoto.

Art. 5º Os valores referentes às infrações de que trata o Art 4º desta lei estão definidos nas tabelas a seguir:

I - Tabela dos valores das Infrações para o Sistema de Água:

INFRAÇÕES PARA O SISTEMA DE ÁGUA	VALOR
Retirar o hidrômetro	R\$ 617,90
Alterar a localização do hidrômetro	R\$ 123,58
Empregar bombas de sucção diretamente ligadas ao cavalete, ramal de derivação ou à rede	R\$ 741,48
Ligação clandestina	R\$ 1.235,80
Violar o hidrômetro (quebrar ou virar)	R\$ 679,69
Derivação do ramal predial antes do hidrômetro e intervenção do usuário no ramal predial sem autorização do DAEB	R\$ 987,68
Violar a suspensão do fornecimento de água	R\$ 370,74
Intervenção indevida no ramal predial de água	R\$ 1.235,80
Violar os lacres do hidrômetro e / ou conexões do cavalete	R\$ 247,16
Dificultar o acesso ao hidrômetro e ou leitura	R\$ 123,58
Não cumprir notificação imposta pelo DAEB	R\$ 308,95
Quebrar rede ou ramal	R\$ 1.235,80
Interligar à rede pública redes oriundas de poços ou outras fontes	R\$ 987,68
Falta de identificação numérica no imóvel	R\$ 123,58

II - Tabela dos valores das Infrações para o Sistema de Esgoto:

INFRAÇÕES PARA O SISTEMA DE ESGOTO	VALOR
Ligações clandestinas à rede pública	R\$ 1.235,80

Construções clandestinas sobre coletores em ruas, lotes ou avenidas	R\$ 741,48
Ligações indevidas de água pluvial à rede domiciliar de esgoto	R\$ 617,90
Lançamentos indevidos de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública	R\$ 617,90
Intervenção indevida no ramal coletor de esgoto	R\$ 617,90
Lançamento de esgoto em via pública em locais providos de rede de esgoto	R\$ 308,95

Art. 6º Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível, o **DAEB** emitirá “AUTO DE CONSTATAÇÃO”, em formulário próprio, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do usuário do serviço;
- II - código do imóvel;
- III - endereço do imóvel;
- IV - categoria de uso;
- V - descrição detalhada, em linguagem clara, do tipo de irregularidade e/ou dos danos aos equipamentos e instalações;
- VI - identificação e assinatura do responsável pela lavratura do Auto;
- VII - data e hora da lavratura do Auto;
- VIII - assinatura do usuário ou, na sua ausência, de pessoa presente no imóvel, com a respectiva identificação;
- IX - possibilidade de requerimento de perícia técnica, seu custo e eventual pagamento pelo usuário em caso de confirmação da irregularidade.

§ 1º Será entregue ao usuário, no ato de sua lavratura, uma via do Auto de Constatação de Irregularidade.

§ 2º Em caso de ausência do usuário ou recusa no recebimento ou assinatura do Auto de Constatação de Irregularidade, o fato será certificado pelo preposto do **DAEB** na frente do documento, que será remetido por via postal ao usuário com aviso de recebimento no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º Caso o usuário opte pela realização de perícia, o **DAEB** deverá comunicar-lhe, por escrito, mediante comprovação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, o local e a hora da realização da perícia de modo a facultar seu acompanhamento.

§ 4º Se a irregularidade for comprovada, o usuário pagará o custo da perícia, cujo valor deverá ser previamente informado pela o **DAEB**.

Art. 7º Constatada a irregularidade, o **DAEB** deverá enviar ao usuário comunicado com aviso de recebimento no qual constem, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - identificação do usuário do serviço;
- II - endereço do imóvel;
- III - categoria de uso;
- IV - critérios adotados para a revisão do faturamento e para o ressarcimento de danos, quando couber;
- V - tarifa utilizada na revisão do faturamento, quando couber;
- VI - memória descritiva dos cálculos da revisão de faturamento e/ou do ressarcimento, quando couber;
- VII - dispositivos legais e regulamentares infringidos pelo usuário;
- VIII - informação ao usuário do direito de recurso ao **DAEB**, bem como os

respectivos prazos;

IX - disponibilidade do expediente administrativo ao usuário para consulta ou extração de cópias.

§ 1º O **DAEB** remeterá ao usuário a cópia do Auto de Constatação juntamente com o comunicado de que trata este artigo nos casos em que o usuário não acompanhou a fiscalização ou negou-se a assinar o documento.

§ 2º Para a comprovação da irregularidade, o **DAEB** utilizará recursos visuais, incluindo fotografias com boa nitidez nas quais deverá constar a data de constatação, a respectiva irregularidade, o imóvel no qual se encontram os equipamentos e, salvo impedimento justificado, a numeração do hidrômetro.

Art. 8º A retirada do medidor, quando necessária, deverá ser realizada na presença do usuário ou de seu representante, mediante entrega do respectivo comprovante, ou, na ausência destes, perante duas testemunhas sem vínculo com o **DAEB** que serão devidamente identificadas e assinarão o comprovante.

Parágrafo único. O medidor será colocado em invólucro lacrado no ato da retirada, devendo ser preservado nessa condição até o encerramento do processo ou até a eventual realização de perícia.

Art. 9º Caso haja discordância em relação à cobrança, o usuário poderá apresentar defesa por escrito junto ao **DAEB**, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento da notificação de irregularidade de que trata o art. 7º desta lei.

§ 1º O **DAEB** deliberará no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, com apresentação clara dos respectivos motivos, constando expressamente a possibilidade de recurso ao **DAEB** no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O recurso ao **DAEB** suspende a cobrança e a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Art. 10. A aplicação de multa pelo **DAEB** em conformidade com a Tabela de Infrações não obsta a cobrança cumulativa pelos eventuais danos constatados nos equipamento de medição e demais instalações, bem como a revisão do faturamento, quando cabível.

Parágrafo único. Comprovado no processo que a irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual usuário, a este somente será faturada as diferenças apuradas no período sob sua responsabilidade, sem a incidência adicional de multa.

Art. 11. O usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como ao pagamento de indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de Infrações.

§ 1º Em caso de reincidência cometida pelo usuário no mesmo imóvel, em período de até 5 (cinco) anos, o valor da multa, constante da Tabela de Infrações, será cobrado em dobro.

§ 2º Os valores decorrentes da constatação de irregularidades na medição não atribuíveis ao **DAEB** somente poderão ser cobrados após a decisão administrativa definitiva.

Art. 12. O pagamento de multa em consequência de infração cometida não

elide a responsabilização criminal.

Art. 13. É de responsabilidade do proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel manter, após o ramal predial, a adequação técnica e a segurança das instalações internas do imóvel.

Art. 14. O proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel será responsável pelas adaptações das instalações do imóvel, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, de acordo com normas específicas.

Art. 15. O usuário será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel, não atribuíveis ao **DAEB**.

Art. 16. O usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar ao **DAEB** toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

Art. 17. Para indenização dos prejuízos causados aos equipamentos de medição em razão de sua danificação, ou em caso de furto, o usuário indenizará ao **DAEB** pelo valor da recomposição do aparelho, conforme tabela vigente, consoante devido processo administrativo, no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. Respeitadas as disposições legais, o usuário deverá facilitar a inspeção do imóvel e das instalações prediais de água e/ou esgoto por parte dos empregados credenciados pela **DAEB**, devidamente identificados.

Art. 19. O **DAEB** deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

- I - divulgar os direitos e deveres específicos dos usuários dos serviços prestados pela Autarquia;
- II - orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de água;
- III - divulgar outras orientações.

Art. 20. Na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica assegurado ao usuário, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função deste serviço.

Art. 21. A **DAEB** deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor.

Art. 22. Os usuários, individualmente, ou por meio do respectivo Conselho de Consumidores, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações ao **DAEB**, ao Poder Público Municipal,

assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização da Autarquia.

Parágrafo único. O **DAEB** deverá manter em todas as unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações, devendo, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Art. 23. A revisão dos serviços e infrações será realizada a cada dois anos através de Decreto do Poder Executivo.

§ 1º A revisão que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizadas por técnicos do **DAEB** e /ou por serviços especializados contratados para tal finalidade.

§ 2º A cada dois anos o Diretor do **DAEB** nomeará uma comissão de técnicos, formada por servidores da autarquia, representando todos os setores do **DAEB**, para realizarem os estudos sobre a revisão dos serviços e infrações de que trata esta legislação.

§ 3º O prazo máximo para os estudos e apresentação de relatório final sobre a necessidade ou não de haver revisões nos custos dos serviços e das infrações será de 90 dias.

Art. 24. O reajuste dos valores sobre os serviços e infrações de que trata esta lei serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo ser utilizado índice nacional oficial dos últimos 12 (doze) meses e definido através de decreto do Poder Executivo;

Art. 25. O **DAEB** terá noventa dias após a publicação desta lei para as devidas adaptações e normatizações necessárias para aplicação do disposto nesta legislação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período uma única vez.

Art. 26. Os serviços e infrações de que trata a presente lei só poderão ser aplicados e cobrados após noventa dias da sua publicação.

Art. 27. Esta lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 27 de dezembro de 2016.

Dudu Colombo
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

José Wilson Torales da Cruz

Chefe de Gabinete